

## A AUTONOMIA DO IDOSO E O ARTIGO 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

LEONIDAS GERALDO RIBEIRO  
RICARDO DONIZETE RIBEIRO  
BELO HORIZONTE MINAS GERAIS BRASIL  
[leonidasrib@yahoo.com.br](mailto:leonidasrib@yahoo.com.br)  
[ricardod.ribeiro@yahoo.com.br](mailto:ricardod.ribeiro@yahoo.com.br)

### INTRODUÇÃO

Antes, visto como um fenômeno natural da vida, o envelhecimento faz parte da realidade da maioria das sociedades contemporâneas; vale dizer, o mundo está envelhecendo, conforme demonstram as estatísticas demográficas nacionais e internacionais. No Brasil, o Ministério da Saúde estima que existam, atualmente, cerca de 17,6 milhões de idosos, com tendência de aumento acelerado, devido à expectativa de vida da população. A partir de estudos epidemiológicos recentes, prevê-se que, no ano de 2025, o Brasil, que estava em 16o lugar em 1950, deva passar para o 6o lugar no ranking mundial em número de idosos, com a quantidade aproximada de 30 milhões. Com esse crescimento, evidencia-se um envelhecimento populacional que mudará sensivelmente o perfil demográfico do Brasil. (BRASIL, 2006; Silvestre, 1996 apud Teixeira, 2002; Camarano, 1999).

Dentro do grupo das pessoas idosas, os denominados “mais idosos, muito idosos ou idosos em velhice avançada” (idade igual ou maior que 80 anos), vêm aumentando, proporcionalmente e de forma muito mais acelerada, constituindo o segmento populacional que mais cresce nos últimos tempos, 12,8% da população idosa. (BRASIL, 2006). Diante dessa situação, é natural que muitos idosos, viúvos, separados, divorciados ou mesmo solteiros queiram refazer suas vidas e encontrar um novo companheiro, “dando uma nova chance ao amor e, muitas vezes a si mesmo”, como observa Paloma Souza (2007). O desejo de estabelecer uma comunhão de vida permeada de afeto e colaboração mútua faz parte do ser humano, independente da idade.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens ao maior de sessenta anos revela-se completamente equivocada, pois parte de premissas falsas. A primeira delas é a de que o novo casamento se dará entre pessoas de idade muito diversas e por um provável interesse econômico. A segunda é a de que na constância desse casamento não haverá esforço comum para aquisição/preservação do patrimônio do casal. A presença desse dispositivo no Código Civil pátrio alça o idoso à condição de incapaz, violando, assim, a isonomia, a dignidade humana e a autonomia da vontade.

Em face do direito à igualdade e à liberdade ninguém pode ser discriminado em função do sexo ou idade, como se fossem causas de incapacidade civil. Atinge direito cravado na porta de entrada da Carta política de 1988, cuja nova tábua de valores coloca em linha de prioridade o princípio da dignidade humana. (MADALENO, 2005)

Todavia, como lembra Souza (2007) a irrazoabilidade da medida não reside apenas nessa discriminação, pois o legislador não fez qualquer ressalva ao maior de 60 anos que desejar estabelecer a sua comunhão de vida através da união estável. Aos companheiros desta entidade familiar, reconhecida pela Constituição Federal, quaisquer que sejam as idades, fica assegurado o direito ao regime da comunhão parcial de bens ou qualquer outro estabelecido em contrato de convivência. Pelo que se vê a Carta Magna estimula a oficialização das uniões afetivas entre homem e mulher, enquanto o Código Civil, norma infraconstitucional, em seu art. 1.641, II, ruma em sentido contrário. A imposição do regime de separação de bens no casamento do maior de 60 anos disposta no Código Civil é nitidamente atentatória dos princípios constitucionais da liberdade, isonomia e dignidade da pessoa humana. Como se não

bastassem os dispositivos constitucionais fundamentais, após a promulgação da nova lei civil, o Estatuto do Idoso vem ratificar o repúdio a qualquer tipo de preconceito contra aqueles que já atingiram a "melhor idade".

### **OBJETIVO:**

Apresentar um estudo qualitativo sobre a situação do idoso perante o art. 1.641, II, Código Civil, com ênfase no aspecto da constitucionalidade.

### **JUSTIFICATIVA:**

Antes de avaliar o empecilho que o Código Civil colocou na vida dos idosos que buscam o casamento ou a união estável, é preciso lançar um olhar ao aspecto primal da saúde na senescência. As pessoas idosas saudáveis devem redescobrir possibilidades de viver sua própria vida com a máxima qualidade possível, em que pesem as progressivas limitações que possam ocorrer. São possibilidades que se apresentam na medida em que a sociedade considere o contexto familiar e social e consiga reconhecer as potencialidades e o valor das pessoas idosas. Aliás, uma boa parte das dificuldades das pessoas idosas está mais relacionada a uma cultura que as desvaloriza e limita como essa que informou o legislador do Código Civil (antigo e novo). Por isso, deve-se entender a velhice não como um tempo de desagregação da vida comunitária, mas como uma fase da vida inerente ao desenvolvimento humano – um tempo de engajamento ativo em desafios e atividades que podem beneficiar a sociedade e a própria individualidade do idoso. Para isso, é necessário que a sociedade considere e aceite o idoso como pessoa, porém sem desconhecer suas necessidades distintas, que devem ser prontamente atendidas. É preciso mudar a visão do idoso apenas como alguém improdutivo e doente a espera da morte (VERAS, 1994) e, nesse sentido, é importante valorizar os conhecimentos transdisciplinares da Enfermagem e da Gerontologia que propiciam uma visão mais sensível e prática da vida dos idosos, suas possibilidades vitais, seus anseios e perspectivas, pois são estes profissionais os que mais vivenciam o processo de envelhecimento, nas equipes de saúde.

A capacidade funcional, que talvez tenha ensejado, no passado, o descrédito na capacidade do idoso de gerir sua vida, hoje é um novo paradigma de saúde e de vida. De fato, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), inclui a independência e a autonomia, pelo maior tempo possível, como metas da atenção à saúde da pessoa idosa. (BRASIL, 2006).

Diante desses fatos, fica evidente a necessidade de um maior número de estudos e uma maior atenção a população em franca expansão e desassistida e, como defende Moidano (1997), a urgência de se iniciar programas que voltem sua atenção aos idosos, que têm suas necessidades e problemas pouco conhecidos, tanto pelo público em geral quanto pelos profissionais do direito. E neste contexto mesmo, o advogado tem um espaço importante para atuar com autonomia, empregando um corpo de conhecimentos específicos de sua área de competência e usando sua experiência e criatividade (SOUZA, 2007) para integrar esse grupo de pessoas que lidam com aspectos da "melhor idade".

### **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS:**

Buscou-se por meio de uma revisão bibliográfica sobre o tema e o artigo da lei citado no título do artigo, além de estudos sobre as leis e sobre o direito do idoso, incluindo artigos do Estatuto do idoso que abordam e exigem a não exclusão social do idoso.

### **RESULTADOS**

A investigação sobre o processo de envelhecimento, as doenças características da idade e os fatores de risco, começaram a se intensificar com o americano Metchnikoff (1903), que apresentou um tratado onde correlacionava velhice a um tipo de auto-intoxicação, introduzindo pela primeira vez a palavra “gerontologia”. Depois veio Nascher (1909), pediatra americano nascido em Viena, que criou o termo geriatria, um ramo da medicina que trata dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais das doenças que podem acometer os idosos. A adoção do termo gerontologia ocorreu mais tarde, como uma especialidade de caráter global – um ramo da ciência que se propõe a estudar o processo de envelhecimento e os múltiplos problemas que possam envolver o ser humano nessa fase. (SANTOS, 2003).

Na década de 1950, Edgar Morin (1997) apresentou algumas considerações sobre a velhice e a morte, correlacionando o processo de envelhecer a questões biológicas, como havia aventado Metchnikoff. Ancorado em teses de autores diversos, este autor concluiu que o envelhecer é uma ruptura de harmonia, decorrente da decadência do sistema endócrino, da esclerose do tecido conjuntivo e do resultado das fermentações intestinais, que terminam por intoxicar o corpo humano. Para ele, “a velhice não pode ser tida como consequência de um desgaste geral do organismo, isto é, das células, mas o envelhecimento se manifesta com este desgaste.” Velhice e a morte estão inscritas na herança genética humana e são “coisas normais e naturais, porque uma e outra são universais e não sofrem qualquer exceção entre os ‘mortais’” MORIN, 1997, pp. 318-320).

Em sua tese, a enfermeira Silvana Santos (2003) constatou que na literatura pesquisada as questões geriátricas, voltadas à saúde e à doença, às alterações surgidas na velhice e às outras interfaces biológicas, eram as mais exploradas. Entretanto, estudavam-se pouco ou raramente as relações sociais dos idosos e as dificuldades enfrentadas nas suas relações com os outros seres humanos, o que deixa evidente o inadequado cerceamento do idoso em relação à sua voluntariedade.

Na atualidade, existem estudos que apontam para o envelhecimento como processo fluido, cambiável e que pode ser acelerado, reduzido, parado por algum tempo e até mesmo revertido. O processo de envelhecimento pode ser reformulado quando se utiliza, de forma adequada, a conexão mente e corpo e quando se considera o valor da alimentação, a importância da relação com o mundo exterior e a importância do exercício do silêncio interior (SANTOS, 2003).

Esses estudos, realizados nas três últimas décadas do século XX, têm comprovado que o envelhecer é muito mais dependente do próprio ser humano do que se imaginou em épocas passadas. Cristalizou-se a visão de que

[..] embora os sentidos lhe digam que você habita um corpo sólido no tempo e no espaço, esta é tão-somente a camada mais superficial da realidade. Esta inteligência é dedicada a observar a mudança constante que tem lugar dentro de você. Envelhecer é uma máscara para a perda desta inteligência. (CHOPRA, 1999, p. 19 apud SANTOS, 2003),

De fato, a velhice pode ser considerada sob conceito abstrato, porque diz respeito a uma categoria criada socialmente para demarcar o período em que os seres humanos ficam envelhecidos, velhos ou idosos. (Martins; Massarollo 2008). Cabe aqui perguntar haveria diferenciação etimológica entre os termos: Velho ou idoso?

Diante das perdas de papéis sócias pelo ser humano que envelhece, seja pela aposentadoria, seja pela perda do emprego, verificou-se um reflexo das mudanças sociais com a homologação do Estatuto do Idoso em 2003, que consolidou uma nova acepção do idoso, tendo reconhecido

a importância do crescente segmento populacional e estabelecido novos paradigmas para as políticas nacionais para o idoso.

O Estatuto foi reconhecido como uma das mais avançadas leis do mundo, estando ele sintonizado com os princípios da Constituição Federal e os princípios das Nações Unidas: independência, participação, assistência, auto-realização e dignidade, assim sendo a questão referente ao idoso, devem considerar os seguintes princípios:

o idoso é um sujeito de direito, de cidadania; é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo em toda a sua abrangência; o idoso é um ser total, conseqüentemente, a proteção que lhe é devida deve compreender todas as dimensões do ser humano; o idoso é sujeito de relação, portanto, não deve sofrer discriminação e marginalização de qualquer natureza, com a conseqüente perda dos vínculos relacionais; e por fim o idoso é sujeito singular e, portanto, os programas e serviços devem reconhecer a múltipla dimensão do envelhecimento.

De fato, as normas jurídicas devem ter seu conteúdo formulado com racionalidade, justa medida e adequação aos seus fins. A ausência desses requisitos pode conduzir a situações normativas incongruentes ou intransponíveis para o mundo factual, justificando, assim, a óbvia (e necessária) utilização do bom senso – completou Antônio José Calhau de Resende.

Nessa direção, também é o posicionamento do STF:

**SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA:** A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (ADI-MC 1063 / DF – Rel.: Min. Celso de Mello, Julgamento: 18/05/1994) (grifo aditado)

Então, não resta dúvida de que a norma que não observa o princípio da razoabilidade viola o devido processo legal substantivo, de maneira que, se fossem atendidos todos os requisitos formais de sua elaboração, ainda assim padeceria de vício material de constitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Constata-se a inconstitucionalidade material, visto que a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, passou a vigorar em janeiro de 2004, garantindo que todos com idade igual ou superior a 60 anos terão proteção especial do Estado. Agora estão assegurados aos idosos “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (art. 2º, in fine)

O dever da família, da comunidade e do Poder Público, segundo art. 3º, da referida lei, é dar prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Aliás, essa condição especial já era contemplada no Código Civil, todavia, mantendo um resquício ditatorial de intromissão do Estado na vida privada dos cidadãos idosos, ao impor-lhes a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento.

Aparentemente, poder-se-ia sair em defesa da obrigatoriedade legal, alegando que o objetivo do dispositivo é a proteção do patrimônio das pessoas idosas, na hipótese de que eles viriam a se casar com outras mais jovens, apenas por interesse em eventual proveito econômico. Entretanto, essa premissa para justificar a presença de tal imposição no ordenamento é medida completamente desarrazoada e desprovida de equidade, conforme argumenta Paloma Braga Araújo de Souza (2007).

A dignidade da pessoa, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assegura ao homem o papel de protagonista nas preocupações do Estado. Mais que princípio, a dignidade representa o valor máximo de moralidade, ética e espiritualidade intangíveis. Segundo Paulo Otero (2003, p. 123), o homem é dotado também “de uma natureza sagrada e de direitos inalienáveis”, tendo um valor irrenunciável e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento ao próprio sistema jurídico. “O Homem e sua dignidade são a razão de ser do estado e do Direito”. (OTERO, 2003, p. 123) Por isso, o elenco de direitos e garantias fundamentais deve ser interpretado dentro desse princípio, e por isso também, ao se falar em direito à vida, não se pode restringir seu alcance, focalizando apenas a condição biológica e, não, o conceito de vida digna com todas as suas implicações, conforme pontuam os ensinamentos da Enfermagem, e bem assim as políticas públicas de saúde e assistência social.

O Estatuto do Idoso, ao dar proteção especial aos que se encontram na melhor idade, respeita o princípio da isonomia e lembra a todos (sociedade e estado), que eles também fazem jus a uma vida digna, não devendo ser esquecidos à margem e nem sofrer preconceitos, sobretudo, no acesso ao trabalho, ao lazer, à saúde e à vida social. Como bem lembra Souza (2007), isso é o que justifica a proteção isonômica do Estado, não a imputação de qualquer tipo de incapacidade. Neste viés, também se deve atentar para o fato de que o peso da idade se revela cada vez mais tarde, talvez devido à crescente preocupação com a saúde física e mental, o maior acesso à informação e o culto à vaidade.

Por isso, o Projeto de Lei n. 108, de 2007, de autoria da deputada Solange Amaral, tramitando no Congresso Nacional, procura alterar o limite legal de idade de 60 para 70 anos, porém, lamentavelmente, mantendo a mesma intervenção do Estado na voluntariedade dos idosos. O tema inspira discussões interessantes na doutrina e na jurisprudência brasileiras, mas traz muito constrangimento e prejuízos morais para idosos com projeção de vida saudável até para depois dos 80 anos, segundo estimativa do IBGE, mencionada na Introdução. Os “idosos em velhice avançada” (idade igual ou maior que 80 anos), também vêm aumentando, proporcionalmente e de forma muito mais acelerada aos idosos de outras faixas mais novas, constituindo o segmento populacional que mais cresce nos últimos tempos, 12,8% da população brasileira idosa. (IBGE, 2006)

Por seu caráter geral e abstrato, parecem que as normas não conseguem abranger todas as hipóteses, devendo o legislador, por essa razão, ser razoável (por princípio) e examinar as inúmeras probabilidades, se quiserem torná-las plausíveis e aplicáveis. Para Humberto Ávila (2001), o princípio da razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das conseqüências normativas. O autor lembra ainda que seja a razoabilidade que “traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça”.

Constata-se ainda o fenômeno da irrazoabilidade, pois a imposição do regime de separação obrigatória de bens ao maior de sessenta anos (ou que seja maiores de 70 anos, como se projeta no Congresso Nacional) revela-se completamente equivocada, partindo de hipóteses falsas e preconceituosas. A primeira, já analisada no início, acha que casamento nessa idade se dará por interesse econômico da pessoa mais nova. Outra hipótese, também falsa e

enodada pelo pensamento capitalista, é a de que na constância desse casamento não haverá esforço comum para aquisição/preservação do patrimônio do casal. Sem contar que esse entendimento traz um ranço de preconceito contra a mulher, colocando sobre ela a pecha das segundas intenções, do mau comportamento e outros estereótipos que a Lei 11.340/2006 (violência doméstica e familiar contra a mulher) ainda não conseguiu demover efetivamente.

A partir dessas hipóteses ou premissas, que levaram o legislador a conferir incapacidade ao idoso, estabelecendo o regime compulsório de separação de bens aos maiores de 60 anos, comprova-se a violação da isonomia, da dignidade da pessoa e da autonomia da vontade e de princípios elementares do Direito, como explana Rolf Madaleno (2005)

“Em face do direito à igualdade e à liberdade ninguém pode ser discriminado em função do sexo ou idade, como se fossem causas de incapacidade civil. Atinge direito cravado na porta de entrada da Carta política de 1988, cuja nova tábua de valores coloca em linha de prioridade o princípio da dignidade humana” (Madaleno, 2005)

Na mitigação da incoerência contida no inciso II do art. 1.641 do Código Civil, o intérprete tem um consolo. A Súmula 377, do STF (apud Souza, 2007) indica que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. O objetivo dessa decisão da Corte Superior, aprovada em 1964, é a partilha dos aqüestos adquiridos pelo esforço comum na constância do casamento, obstando-se, assim, o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges.

O tema inspira discussões interessantes na doutrina e na jurisprudência brasileiras, mas traz muito constrangimento e prejuízos morais para idosos com projeção de vida saudável até para depois dos 80 anos, o que vem comprovar que a concepção de velhice ou de idoso não pode situar-se apenas nas faixas etárias, pois o processo de envelhecimento é bastante variável, não se atendo apenas aos aspectos biológicos, mas também ao psicológico, cultural, social e econômico. Aliás, acreditamos ser um equívoco classificar as pessoas em faixas de idade, quando se trata de questões de vida, dignidade e capacidade funcional.

A discussão dessa matéria nos tribunais e a geração de decisão uniforme nas cortes superiores não quer dizer, contudo, que a questão se encontra isenta de discussões. A Súmula 377 não ressalva, por exemplo, que os bens que se comunicam são os comprovadamente decorrentes do esforço comum. Nesse tema constata-se um descompasso entre a doutrina e a jurisprudência, o que recomenda uma revisão geral no assunto, em respeito à dignidade dos que estejam em pleno vigor da idade e possam decidir sobre sua própria vida íntima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Acesso em: 12 fev. 07.

BEAUVOIR, S. A velhice. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/caderno\\_do\\_idoso\\_2007.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/caderno_do_idoso_2007.pdf)> Acesso em: 13/03/2007

CAMARANO, A. A. (Org.) 1999. Muito Além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA. Disponível em: <<http://www.desafios.org.br/Edicoes/6/artigo13414-1.asp?o=s>> Acesso em 12/04/2007

- CUSACK, S. & THOMPSON, W., 1999. Leadership for older adults: aging with purpose and passion. Philadelphia: Brunner/Mazel. (CD) Disponível em: <<http://books.google.com/books>> Acesso em: 4 maio 2007
- MADALENO, Rolf. Do Regime de bens entre os cônjuges. In: PEREIRA, Maria Berenice; DIAS, Rodrigo da Cunha (coord.) Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.191
- Martins, M. S.; Massarollo, M. C. K. B. Changes in the care of the elderly after the enactment of the Elderly Statute according to professionals of a geriatric hospital. Rev. esc. enferm. USP [serial on the Internet]. 2008 Mar [cited 2008 May 09] ; 42(1): 26-33. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342008000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000100004&lng=en&nrm=iso).
- Mendonça, Jurilza M. B. Políticas do Ministério da Previdência e Assistência Social. Intexto Net/Idoso. 1998. Disponível em: <http://www.desafios.org.br/Edicoes/6/artigo13414-1.asp?o=> Acesso em: 26 Mar 2008.
- MORIN, E. O homem e a morte. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- \_\_\_\_\_. A cabeça bem feita – repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999a.
- Nevares, Ana Luiza Maia. Impor a idoso regime de bens é inconstitucional. Recivil. Sindicato dos Oficiais do Registro Civil. Artigo (online). Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/news.asp?intNews=1864>> Acesso em: 20/03/2008
- OTERO, Paulo. Legalidade e administração pública. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Lisboa: Almedina, 2003. 188p.
- RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da razoabilidade dos atos do poder público. In: Revista do Legislativo ALMG, Belo Horizonte, n. 26 abr-dez 1999. Disponível em [http://www.almg.gov.br/revistalegis/Revista26/calhau 26.pdf](http://www.almg.gov.br/revistalegis/Revista26/calhau%2026.pdf). Acesso em 01 mar. 2007
- SALGADO M. A. Velhice uma questão social. São Paulo: SESC, 1980. 121p.
- SANTOS, S. S. C.. O ensino da enfermagem gerontogerátrica no Brasil de 1991 a 2000 à luz da complexidade de Edgar Morin. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Pós-graduação em Enfermagem. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.tede.ufsc.br/teses/PNFR0421.pdf> Acesso em: 12 set. 2007
- SOUZA, Paloma Braga Araújo de. Da inconstitucionalidade material do art. 1.641, II, do Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1349, 12 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9586>>. Acesso em: 18 abr. 2008.
- Teixeira, M. B. Empoderamento de idosos em grupos de Promoção da Saúde. Dissertação (mestrado) Rio de Janeiro: Fiocruz, ENSP, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, 2002. Disponível em: <[http://portalteses.cict.fiocruz.br/transf.php?script=thes\\_cover&id=000034&lng=pt&nrm=iso](http://portalteses.cict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_cover&id=000034&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28/04/2007
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Direito de Família. 3 Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, v.6, 196 p.
- VERAS, R.P. País jovem com cabelos brancos: a saúde do idoso no Brasil, Rio de Janeiro: Relume Dumará/UERJ, 1994.
- Vicente, José Carlos. Regime de bens entre os cônjuges. Artigo (online) 18/10/2006. Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/48/2948/>> Acesso em: 12/04/2008.